



PARECER n. 356/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 4148/2026

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de minuta de contrato de patrocínio, com finalidade prevista no artigo 3º, inciso II, da lei Estadual n. 18.296/2021

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PATROCÍNIO. FINALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 3º, II, DA LEI ESTADUAL N. 18.296/2021. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 30/2023. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO FIRMAMENTO DA PARCERIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de firmamento de contrato de patrocínio, com fundamento no artigo 3º, II, da Lei Estadual n. 18.296/2021.
2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I – RELATÓRIO

Os autos tratam de proposta de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto Estadual n. 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é definir, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, quando do firmamento de contrato de patrocínio, nos termos da norma contida no artigo 3º, II, da Lei Estadual n. 18.296/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, que dispensa a análise individualizada pelos órgãos consultivos, sempre que a situação fática se enquadrar aos termos da manifestação, mediante certificação expressa da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais confere maior celeridade aos serviços administrativos e assegura que os autos da Administração atuem do modo uniforme.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais está prevista no artigo 85-A, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, pois a análise de processos administrativos que versam sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora constitui matéria recorrente na Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria é singela, na medida em que se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

II.2 - OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial tem sua aplicação às hipóteses de celebração de contrato de patrocínio, sempre que a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora. O fundamento legal está no artigo 3º, II, da Lei Estadual n. 18.296/2021, que estabelece normas específicas de licitação e contratação, inclusive parcerias, além, naturalmente, do artigo 22, *caput*, XXVII, da Constituição da República de 1988).

Já em seu artigo 1º, parágrafo único, esta Lei trata das hipóteses que não se subordinam ao seu regime jurídico, ao passo que o artigo 2º, traz as definições que orientam a sua aplicação:

Artigo 1º [...].

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos de patrocínio firmados por empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias;

II – contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de publicidade;

III – repasses de recursos estaduais cujo objeto não seja a realização de uma atividade que se enquadre em uma das finalidades previstas no art. 3º desta Lei;

IV – repasses de recursos estaduais destinados a atividades cujo apoio seja compulsório e previsto em lei; e

V – ações realizadas unicamente pelo próprio patrocinador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I – patrocínio: ação de comunicação por meio da qual o patrocinador adquire o direito de associação de sua imagem, seu produto e/ou seus serviços a eventos ou atividades de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II – patrocinador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

III – patrocinado: pessoa natural ou jurídica que promova eventos ou atividades em consonância com as finalidades do contrato de patrocínio de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV – contrato de patrocínio: negócio jurídico por meio do qual patrocinador e patrocinado estabelecem direitos e obrigações relativos ao patrocínio.

II.3 - REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Os contratos de patrocínio, voltados a legitimar a atuação do Estado perante a iniciativa privada, mediante apoio à realização de eventos ou atividades econômicas (artigo 3º, II), são regidos por normas específicas previstas na já citada Lei Estadual n. 18.296/2021, observadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos (artigo 4º, II).

O patrocínio, definido como uma ação de comunicação em que o ente público adquire o direito de associar sua imagem a eventos de terceiros (artigo 2º, I), deve ser planejado para racionalizar as contratações (artigo 5º).

Embora haja um debate doutrinário sobre a aplicação da lei de licitações aos contratos de patrocínio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado o entendimento de que a concessão de patrocínio não se enquadra nas hipóteses de contratação de obras, serviços, compras ou alienações, previstas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, desnecessária a licitação prévia, pois a participação do ente público como patrocinador não o coloca na posição de contratante nos termos da Lei n. 14.133/2021:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (STF. Primeira Turma. RE n.: 574636/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 16/8/2011). (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO (STF. Primeira Turma. AgR-AgR RE n.: 953113/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 11/12/2017).

O Tribunal de Contas da União (TCU) também entende que o contrato de patrocínio não necessita de prévia licitação, dada a sua atipicidade e peculiar natureza, o que afasta a exigência de procedimento licitatório, desde que os atos sejam balizados pelos princípios que orientam a Administração Pública:

14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a lei atribui ao administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da administração. (TCU. RA n.: 0001.786/1998-9. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Data da Sessão: 15/12/1999).

7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 do Estatuto das Licitações e Contratos. 8. Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, aludidos no art. 2º da Lei nº 8.443/92, que devem ser licitados. A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada idéia ou produto. Na verdade, a idéia de publicidade retratada na Lei nº 8.666/93 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição. O próprio conceito constante do Regulamento para a execução da Lei nº 4.680/65, que dispôs sobre a profissão de publicitários, diz que essa profissão compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda. Logo, a idéia de publicidade constante da Lei nº 8.666/93 não pode ser dissociada da existência de criação artística que é, via de regra, a essência das diversas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

campanhas promocionais. No caso tópico de um contrato de patrocínio, entretanto, tal criação artística não existe (TCU. Plenário. Processo n.: 000.925/97-7. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Data da Sessão: 3/12/1997).

A doutrina¹, embora na vigência da Lei n. 8.666/93 e considerando o patrocínio como serviço, reforça a tese:

“[...]”

A interpretação conjunta desses dispositivos, a toda evidência, conduz à conclusão de que a Lei, ao se referir a serviços no art. 2º, caput e no art. 6º, inciso II, o fez em relação às atividades desenvolvidas de modo profissional e destinadas a obter determinada utilidade de interesse para a Administração. Seria teratológico cogitar um procedimento licitatório para a concessão de patrocínio em que o licitante, para se habilitar, devesse comprovar já ter recebido patrocínio anteriormente e executado contrapartidas em condições (características, quantidades e prazos) semelhantes. Em uma situação como essa, estaria legitimada a disseminação de patrocinados profissionais, e o instrumento do patrocínio estaria completamente desvirtuado e esvaziado, qualquer que fosse a sua finalidade. [...]” (PRANDINO, Diego. **O contrato de patrocínio ativo na administração pública: fundamentos, regime jurídico e controle da atividade patrocinadora do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1689/1764/2782>. Acesso em: 22 de setembro de 2023).

Os contratos de patrocínio possuem peculiaridades que os distinguem das compras públicas ordinárias, pois os eventos a serem patrocinados não seriam submetidos ao crivo regular da licitação. Nesses contratos, a Administração define as finalidades que objetiva com o patrocínio e, em seguida, elege os eventos mais adequados para atingir esses objetivos.

Com efeito, o Estado transfere recursos ao patrocinador, em virtude da exposição institucional que pretende obter, e os ganhos derivados dessa exposição consistem na própria fundamentação do contrato.

O já citado artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 18.296/2021, apresenta, os procedimentos que não se subordinam ao seu regime e a pretensa contratação não se enquadra em nenhum dos incisos listados, o que reafirma sua adequação à legislação específica.

Assim, os contratos de patrocínio seguem regime jurídico próprio, que afasta a exigência de licitação prévia, quando observados os princípios da Administração e a Lei Estadual n. 18.296/2021.

O Estado de Santa Catarina ainda não dispõe de decreto que regulamenta os procedimentos decorrentes da contratação por inexigibilidade com base nessa lei. Por essa razão, deve-se adotar as diretrizes da legislação federal. Nessa linha, a Administração deverá seguir as diretrizes e parâmetros da legislação federal, além do Decreto Estadual n. 30/2023, que disciplina o processo de contratação direta na Administração Pública Estadual.

¹ PRANDINO, Diego. *O Contrato de Patrocínio Ativo na Administração Pública: Fundamentos, Regime Jurídico e Controle da Atividade Patrocinadora do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1689/1764/2782>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.



Dessa forma, a análise será realizada à luz da Lei n. 14.133/2021, da Lei Estadual n. 18.296/2021 e o Decreto Estadual n. 30/2023.

II.4 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública (artigo 37, XXI) e admite exceções, desde que previstas em lei.

Nesse cenário, a Lei n. 14.133/2021 disciplina essas exceções, além de prever hipótese de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei n. 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição, quando apenas um fornecedor ou prestador de serviços pode atender à necessidade da Administração Pública.

II. 5 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, que a lei, a propósito, não definiu. A doutrina defende que o termo *“indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa”* e *“que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. [...] A inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação”* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 970). São exemplos de situações em que não estão preenchidos os pressupostos necessários à licitação: ausência de pluralidade de alternativas, ausência de concorrentes no mercado, inexistência de parâmetros objetivos para julgamento de propostas, entre outros.

Enquanto na dispensa de licitação, a competição é viável e a licitação pode ser realizada a critério da autoridade competente, na inexigibilidade de licitação não é possível se instaurar uma disputa entre particulares, ou, se a competição fosse instaurada, a Administração Pública receberia apenas uma proposta, receberia propostas inadequadas ou nem sequer apareceriam proponentes. Por esses motivos, o rol das hipóteses de inexigibilidade é meramente exemplificativo, sintetizado na expressão *“em especial nos casos de”*, prevista no artigo 74, *caput*, da LLCA.

A inviabilidade de competição, nesse contexto, surge da unicidade da solução oferecida pelo futuro contratado.

A verificação de que determinado particular enquadra-se como fornecedor exclusivo demanda conhecimentos mais fáticos, especialmente relacionados ao mercado em que ele atua, do que conhecimentos propriamente jurídicos. Há, contudo, alguns contornos de natureza jurídica que precisam ser observados. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que não é capaz de comprovar a inviabilidade de competição a declaração de exclusividade firmada pela própria fabricante do produto, a fim de se auto beneficiar:

Não cumpre a condição legal, para fins de justificativa de inexigibilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de licitação, declaração de exclusividade emitida pelo próprio fabricante (TCU. Plenário. Acórdão n.: 659/2012. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 21/3/2012).

O fato de a declaração de exclusividade ter sido registrada em junta comercial não afasta o seu caráter de documento produzido unilateralmente pela empresa e, portanto, ele continua inidôneo para a comprovação da exclusividade no fornecimento do bem ou na prestação do serviço (TCU. Primeira Câmara. Acórdão n.: 1601/2011. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão 15/3/2011).

Portanto, declarações e atos emitidos pela própria empresa, como regra e salvo situações devidamente justificadas, não são documentos hábeis para comprovar o [seu] caráter de fornecedor exclusivo. Todavia, em determinadas situações, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite que documento apresentado por uma fabricante exclusiva seja utilizado como prova de exclusividade de uma terceira empresa:

Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização (TCU. Primeira Câmara. Acórdão n.: 3661/2016. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 7/6/2016).

Para além dos documentos indicados no artigo 74, § 1º, da LLCA²; deve ser observada a orientação da súmula n. 255, do TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Assim, **não cabe ao Núcleo de Contratações ou ao parecerista jurídico** analisar se o documento juntado aos autos possui ou não idoneidade a fim comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por fornecedor ou prestador de serviços exclusivos. Isso porque a atuação do parecerista limita-se a verificar os pressupostos legais e jurídicos acima mencionados, em relação ao documento que instrui o processo.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado n. 7, pelo Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal:

Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa linha, caso a autoridade competente para autorizar esta contratação direta

² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



tenha dúvida sobre o caráter de fornecedor exclusivo do futuro contratado, deverá determinar a juntada de novos documentos ou a realização de diligências.

Quanto aos recursos a serem transferidos, o repasse pelo Estado não se dá em razão do custeio, mas sim pela contrapartida de exposição de marca. A vinculação da transferência de recursos aplicados no patrocínio, mesmo não sendo obrigatória, é uma prática salutar e recomendada, pois adiciona objetividade à prestação de contas e assegura o emprego dos recursos no evento, em conformidade com o artigo 9º, inciso IV, da Lei Estadual n. 18.296/2021.

O emprego desses recursos encontra respaldo legal, pois o artigo 9º, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n. 18.296/2021, admite que as despesas de *“serviços de planejamento, montagem e demais atividades necessárias ao planejamento, à estruturação e à realização da atividade patrocinada, exceto salário e encargos de pessoal próprio do patrocinado”* sejam pagas com recursos de patrocínio, desde que haja previsão contratual.

Com base no artigo 4º, II, da Lei Estadual n. 18.296/2021, e na prerrogativa da Administração Pública de realizar o pagamento posterior ao evento, o repasse do recurso deve ser condicionado à efetiva realização do evento e à comprovação mínima da veiculação da imagem do Estado. Essa certificação deve ser feita pelos servidores designados para a fiscalização.

A verificação do cumprimento integral do plano de trabalho e a análise detalhada do emprego dos recursos, com o custeio de equipamentos e serviços, são questões a serem analisadas em momento posterior, na fase de prestação de contas. O eventual descumprimento do que foi acordado será apurado nessa etapa, com a adoção das providências cabíveis.

Dito isso, comprovadas a desnecessidade de licitação, a inviabilidade de competição e a adequação do emprego dos recursos, torna-se viável a celebração do contrato de patrocínio por meio de contratação direta.

II.6 - DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O artigo 6º, da Lei Estadual n. 18.296/21, dispõe que os patrocínios serão preferencialmente precedidos da publicação de edital de chamamento público ou de licitação. No entanto, o § 2º, do mesmo artigo, excepciona essa regra, ao dispor que, se houver inviabilidade de competição, *“os contratos de patrocínio poderão ser formalizados por meio de processo de contratação direta”*.

Assim, a demonstração da inviabilidade de competição no âmbito do processo de contratação direta justifica a dispensa da publicação de chamamento público, pois cumpre o requisito previsto na legislação específica.

II.7 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA: ARTIGO 72, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021, LEI ESTADUAL N. 18.296/2021 E DECRETO ESTADUAL N. 30/2023

A contratação direta deve ser instruída com os requisitos previstos no artigo 72, da LLCA e, no âmbito estadual, no artigo 4º, do D.E. n. 30/2023. Conforme o artigo 19, IV, § 2º, da LLCA, os modelos de documentos devem ser padronizados e sua não utilização deve ser justificada nos autos.

As expressões *“oficialização da demanda”* (artigo 4º, I, do Decreto Estadual n. 30/2023) e *“formalização da demanda”* (artigo 72, I, da Lei n. 14.133/2021) referem-se ao



mesmo documento. Em respeito ao regulamento estadual, este parecer fará referência apenas ao **documento de oficialização da demanda (DOD)**, cujas considerações se aplicam também à sua contraparte federal.

Segundo a doutrina, os documentos indicados no artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/21, são “*artefatos do planejamento*” (PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Contratação direta e a devida instrução processual de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. In: PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. cc. Belo Horizonte: Fórum, 2022. ps. 86-87). O documento de oficialização da demanda será sempre obrigatório, enquanto outros documentos, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), podem ser dispensados “*se for o caso*”, segundo dispõe o artigo 18, § 3º da Lei n. 14.133/2021,³ que também prevê hipótese de dispensa de alguns dos artefatos do planejamento.

Em relação à análise de risco, sua elaboração também é facultativa. Na ausência de norma específica que delimite as hipóteses de sua dispensa, cabe à área técnica justificar de forma fundamentada se a análise de riscos é inviável ou desvantajosa, no caso concreto.

Não obstante a redação do artigo 72, I, da Lei de Licitações, o termo de referência e o projeto básico mostram-se como peças elementares da fase interna da licitação, que definem o objeto para o atendimento da necessidade da Administração (artigo 18, II, da Lei n. 14.133/2021). O conceito legal de termo de referência (TR) o coloca como “*documento necessário para a contratação de bens e serviços*”, enquanto o projeto básico (PB) é um “*conjunto de elementos necessários e suficientes [...] para definir e dimensionar a obra ou o serviço*”⁵.

Apesar da expressão “*se for o caso*” no artigo 72, I, da LLCA, dada a previsão legal de que o TR e o PB são documentos “*necessários*” à contratação, sua elaboração deve ser entendida como obrigatória. A Administração deve, no entanto, justificar a ausência de algum de seus elementos, caso a completude do planejamento não seja viável no contexto de uma contratação direta:

“[...]”

A contratação direta não implica a ausência de observância dos requisitos de planejamento, desenvolvidos na fase interna. Aliás, nem poderia ser diferente, eis que a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exaurida as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis. Nesse sentido, a IN 5/2017-MPDG determina que “As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber” (art. 20, § 1º).

³ Art. 18. [...]

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

⁴ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)

⁵ XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)



[...]” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 947).

Este parecer, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado cumpre o primeiro requisito do artigo 72, III, da Lei de Licitações e artigo 4º, XVI, do Decreto Estadual n. 30/2023 (parecer jurídico). O parecer técnico previsto nesses dispositivos será exigível a depender do caso concreto e sua dispensa deverá ser atestada nos autos, a fim de que não reste dúvida sobre o cumprimento do dispositivo legal.

A demonstração de compatibilidade orçamentária é outro ponto crucial, previsto no artigo 72, IV, da LLCA, e no artigo 4º, X, Decreto Estadual n. 30/2023. Eventual indisponibilidade orçamentária, em relação ao valor estimado da contratação direta, pode levar a Administração a concluir pela inviabilidade da contratação, uma vez que a solução para esse problema poderia exigir esforço político, a fim de se alterar as leis orçamentárias.

Em relação ao artigo 72, V, cuja redação foi replicada no artigo 4º, XI, do Decreto Estadual n. 30/2023, o termo de referência deverá indicar os requisitos para a demonstração da qualificação mínima, de modo que o particular se habilite à contratação direta (artigo 6ª, XXIII, alínea “d” e “h”). A exigência de documentos de habilitação e de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se limitar àqueles indicados nos artigos 62 a 70, da Lei n. 14.133/2021, e o servidor competente deve certificar que o contratado apresentou toda a documentação necessária.

A explicitação da razão da escolha do contrato (artigo 72, VI, da Lei n. 14.133/2021, e artigo 4º, VI do Decreto Estadual n. 30/2023) obedece ao princípio constitucional da impessoalidade. Essa razão se relaciona com o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, além de demonstrar que o contratado oferece a solução mais vantajosa à Administração Pública no caso concreto.

A justificativa de preço (artigo 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 4º VII, do Decreto Estadual n. 30/2023), não é sinônimo de menor preço, mas deve demonstrar a adequação do valor ao mercado. Embora complexa, a mensuração do retorno da exposição da marca em contratos de patrocínio é essencial. A unidade técnica deve analisar se o valor a ser transferido é compatível com o retorno institucional almejado.

Ainda, nos termos do artigo 72, VIII, da LLCA, a contratação direta deverá ser autorizada pela autoridade competente, e o ato que a autoriza, ser divulgado em sítio oficial.

Por fim, além do rol de documentos indicados no artigo 72, da LLCA, o artigo 4º, do Decreto Estadual n. 30/2023, exige que o procedimento de contratação direta seja instruído com os seguintes documentos ou informações adicionais: justificativa para a contratação direta; pedido de aquisição do WebLIC; consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina; requisição de compra do WebLIC e minuta do termo de dispensa ou inexigibilidade e do contrato, se for o caso.

II.8 - VEDAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL: ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997

As vedações eleitorais têm por objetivo primordial assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e prevenir o uso da máquina administrativa em benefício de campanhas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Estado possui caráter preventivo e prospectivo, mas não convalida atos já consumados. Nesse sentido, no âmbito do Direito Eleitoral, diversas hipóteses de ilícitos, notadamente as condutas vedadas previstas no artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, configuram-se como infrações de natureza formal, que prescindem da demonstração de resultado concreto para sua caracterização, de modo que a simples prática do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico já é suficiente para atrair a incidência das sanções cabíveis, o que reforça a necessidade de análise jurídica prévia e cautelosa

Em relação às "doações", ao discorrer sobre o artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, a Procuradoria-Geral do Estado assim se manifestou, no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual:

"[...].

4.3.2 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios Art. 73.

[...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes. De acordo com o citado parágrafo, ao definir o período como o "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

São três as condutas destacadas como proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;
2. distribuição gratuita de valores;
3. concessão de benefícios.

Exceções:

- i. estado de calamidade pública;
- ii. estado de emergência; e
- iii. programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

[...];" (Grifei)

No que diz respeito à publicidade institucional, o documento da PGE pontuou:

"[...].

4.4 PUBLICIDADE

4.4.1 Publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

VI **nos três meses que antecedem o pleito**:

[...].

- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Cumpra registrar que é proibida a publicidade institucional durante todo o período eleitoral, ainda que autorizada previamente aos três meses que antecedem a eleição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (TSE Ac. nº 5.304 e Ac. nº 57).

Saliente-se, outrossim, que a publicidade institucional poderá ser excepcionalmente realizada dentro do período de três meses antes das eleições, desde que devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, à qual compete analisar, previamente, se a situação se insere dentro dos conceitos normais de grave e urgente necessidade pública.

O TSE firmou entendimento de que “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação por meio de ofício a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe nº 35.590).

Ademais, de acordo com o TSE, apenas a utilização de símbolos oficiais é permitida, já identificações visuais que se relacionem a programas e ações governamentais, devem ser excluídas:

Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-EDAgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

A vedação da realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão é dirigida a todos os agentes públicos, independentemente de serem candidatos, ressaltando apenas os casos urgentes, relevantes e que possuam relação direta com as funções de governo.

Destaque-se que a análise destes requisitos (urgência, relevância e relação com as funções de governo) compete à Justiça Eleitoral, que deve ser previamente consultada.

Portanto, é vedado ao agente público, administrador ou não, interpretar se determinado caso é de urgência ou não, pois esta tarefa compete exclusivamente à Justiça Eleitoral.

A divulgação em cadeia de rádio e televisão de qualquer medida que se entenda como urgente, deve ser previamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

[...]” (Grifei)

Nesse sentido, a celebração de contratos de patrocínio em ano eleitoral, especialmente via inexigibilidade de chamamento público, exige cautela redobrada.

A análise envolve três pontos principais:

a) Limites de Gastos: *no primeiro semestre do ano eleitoral, os gastos com publicidade, o que incluiu patrocínios, não podem exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados, nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/97). Tal limitação exige controle rigoroso da execução orçamentária*



e planejamento prévio das despesas, sob pena de configuração de irregularidade eleitoral;

b) Publicidade Institucional: a contrapartida do patrocínio, que envolve a exposição de marcas do Governo e da SETUR, caracteriza-se como publicidade institucional. Essa publicidade é **proibida nos três meses que antecedem o pleito** (artigo 73, VI, 'b'), salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que dificilmente se aplicaria a eventos de turismo;

c) Abuso de Poder: mesmo fora do período vedado, se o patrocínio for visto como uma forma de promover a imagem do Governo e de seus gestores, com desvio de finalidade, a conduta pode ser enquadrada como abuso de poder político. A Justiça Eleitoral pode analisar a gravidade da conduta, o volume de recursos envolvidos e o impacto no equilíbrio da disputa;

d) Patrocínio sem contrapartidas/contraprestações: patrocínios sem contrapartida ou contraprestação adequada podem ser enquadrados como distribuição gratuita de bens, conduta vedada no ano eleitoral, nos termos do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

O fato de a contratação ocorrer por “inexigibilidade de chamamento público” não configura, por si só, ilícito eleitoral, mas poderá constituir elemento adicional na análise de eventual desvio de finalidade ou abuso de poder. Ou seja, presentes outros indícios de irregularidade, ela pode ser considerada como mais um elemento para verificar se houve uso indevido da contratação, como desvio de finalidade ou abuso de poder.

O patrocínio institucional, embora não se confunda automaticamente com publicidade institucional vedada, pode assumir tal natureza conforme as contrapartidas pactuadas, notadamente quando envolver exposição de marcas, veiculação em mídias ou associação da imagem do ente público a eventos de ampla repercussão. Nesses casos, a análise deve recair sobre o conteúdo, a forma e o alcance da divulgação, o que torna possível o enquadramento nas restrições do artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997, especialmente nos três meses que antecedem o pleito, período em que a publicidade institucional é, como regra, vedada.

Ademais, o patrocínio pode configurar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, vedada durante todo o ano eleitoral pelo artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, quando o aporte de recursos públicos resultar em fruição direta por particulares ou na concessão de vantagem sem contrapartida institucional proporcional e efetivamente executada. Nessas hipóteses, a irregularidade pode ser reconhecida independentemente de resultado concreto, e sujeitará os responsáveis às sanções eleitorais cabíveis.

Em síntese, a celebração de contratos de patrocínio e a exposição de marcas governamentais em ano eleitoral demandam cautela redobrada, por configurar hipótese de elevado risco jurídico. Justamente por isso, deverá ser precedida de análise minuciosa do caso concreto e de prévia orientação jurídica, à luz das restrições impostas pela legislação eleitoral.

Além das orientações específicas acima descritas, destaco algumas diretrizes adicionais que devem ser observadas pela Administração, com vistas à mitigação de riscos de responsabilização eleitoral:

a) data de realização dos eventos: deve ser rigorosamente considerada, sobretudo para fins de incidência da vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997, período em que a divulgação institucional passa a ser proibida;



b) limites de gastos: necessário o cumprimento dos limites legais aplicáveis às despesas com publicidade institucional, especialmente no primeiro semestre do ano eleitoral correspondente, na prática, aos seis meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/1997, de modo a assegurar a regularidade da execução orçamentária;

c) vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios: deve-se evitar qualquer iniciativa que possa ser interpretada como concessão de vantagem individualizada, em observância ao artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, cuja incidência abrange todo o ano eleitoral;

d) formalização contratual adequada: é fortemente recomendada a adoção de instrumento contratual com cláusulas claras e rigorosas, que delimitem objetivamente as contrapartidas, vedem expressamente a utilização com finalidade político-eleitoral e prevejam mecanismos de controle e prestação de contas; e

e) controle prévio de conteúdo: a Administração deverá acompanhar, previamente, o material de divulgação institucional vinculado a eventos e patrocínios, a fim de assegurar que a exposição de marcas públicas permaneça estritamente vinculada à finalidade institucional, sem associação à promoção pessoal de agentes públicos ou à gestão governamental.

De forma sistematizada, reforço que a atuação administrativa em período eleitoral deve observar três regimes temporais distintos previstos na legislação eleitoral, cuja adequada compreensão é essencial para a conformidade jurídica das condutas:

a) ao longo de todo o ano eleitoral, compreendido entre 1º de janeiro e a data do pleito, incidem restrições gerais, notadamente a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997), além do dever de estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

b) no primeiro semestre do ano eleitoral correspondente, em regra, aos seis meses que antecedem o pleito, incidem limitações específicas quanto aos gastos com publicidade institucional, inclusive patrocínios, os quais não podem exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem a eleição (artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/1997), o que exige planejamento prévio e rigoroso controle da execução orçamentária;

c) nos três meses que antecedem o pleito, incide a vedação à publicidade institucional (artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997), salvo hipóteses excepcionais reconhecidas pela Justiça Eleitoral, período em que se intensifica o controle sobre a atuação administrativa e se ampliam significativamente os riscos de enquadramento de condutas como ilícitos eleitorais.

Diante disso, a inobservância desses marcos temporais pode ensejar a configuração de condutas vedadas ou outras irregularidades eleitorais, ainda que as práticas, isoladamente consideradas, aparentem conformidade sob análise meramente formal, razão pela qual se impõe à Administração a adoção de postura especialmente cautelosa.

A matéria eleitoral é dotada de elevada sensibilidade e depende, em larga medida, do contexto fático concreto. Além disto, é recorrente o exame, pela Justiça Eleitoral, do chamado “conjunto da obra”, isto é, da forma como as condutas administrativas são percebidas pelo eleitorado.



Nesse cenário, atos que, isoladamente considerados, poderiam ser reputadas lícitas podem, quando analisadas em conjunto e no contexto em que inseridas, revelar estratégia de reforço institucional, com potencial repercussão eleitoral, circunstância que impõem ao Administrador Público a avaliação não apenas da juridicidade individual de cada ato, mas também de sua inserção no conjunto das ações desenvolvidas no período.

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral se pauta por rigor acentuado, capaz de adotar, não raro, interpretação teleológica e finalística das normas previstas na Lei n. 9.504/1997, o que amplia o campo de incidência das vedações legais para além de uma leitura estritamente formal das condutas.

A jurisprudência eleitoral apresenta caráter dinâmico e, por vezes, oscilante, que admite revisões interpretativas, conforme as peculiaridades do caso concreto, circunstância que impõe aos agentes públicos a adoção de postura ainda mais cautelosa.

Assim, ainda que determinadas práticas se mostrem juridicamente admissíveis em tese, eventual desvirtuamento em sua execução, ou sua exploração indevida no contexto político-eleitoral, poderá ensejar questionamentos e responsabilização, inclusive por condutas vedadas ou abuso de poder. Portanto, diante de situações limítrofes ou juridicamente duvidosas, deverá prevalecer a adoção da conduta mais restritiva.

Por fim, vale lembrar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, tampouco aspectos de mérito, oportunidade e conveniência do ato administrativo.

II.9 - MINUTA CONTRATUAL

Conforme o artigo 95, *caput*, da LLCA, o **instrumento de contrato** é obrigatório, salvo as hipóteses nele expressamente referidas. Se o processo não for instruído com minuta contratual, cabe à área competente do órgão ou ente licitante informar que o caso se enquadra em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, sob pena de obrigatoriedade de elaboração da competente minuta contratual, que deverá ser previamente submetida à análise jurídica.

Os artigos 89 e 92, da LLCA, estabelecem o conteúdo mínimo do termo de contrato, que, como regra, terá sua eficácia a partir da divulgação no PNCP. Entretanto, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II, do *caput*, do artigo 94, da LLCA, sob pena de nulidade.

A minuta de contrato deve ser padronizada, de acordo com o artigo 19, IV, § 2º, da LLCA, e justificativa para a não utilização de um modelo padrão deve ser formalizada nos autos do processo.

Nesse sentido, a verificação do preenchimento dos requisitos dispostos acima dar-se-á pela assinatura do *checklist*, pelo setor competente, a fim de atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (anexo VI).

A minuta padrão do contrato de Patrocínio instrui este parecer referencial e contém as cláusulas essenciais, assim denominadas pela legislação (anexo V).

Em tempo, a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou



subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas recaia análise jurídica específica.

Feitas as considerações necessárias, a utilização deste parecer referencial exige a observância dos seguintes pontos:

- a) *o objeto da futura parceria deverá estar enquadrado em uma das hipóteses do artigo 3º, II da Lei Estadual n. 18.296/2021;*
- b) *o patrocinado, para assim ser considerada, deverá enquadrar-se no conceito disposto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n. 18.296/2021;*
- c) *é preciso que o patrocinado cumpra os requisitos esboçados na Lei Estadual n. 18.296/2021;*
- d) *o processo deverá ser instruído com cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado, e com todos os seus anexos, devidamente preenchidos e assinados.*

A observância deste rito permite a aplicação do referencial e a formalização do contrato, sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

II.10 - CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE

Prazo de Validade: a eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

Condição Resolutiva: a validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) *alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;*
- b) *modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original; e*
- c) *superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de patrocínio, firmados com base no artigo 3º, II, da Lei Estadual n. 18.296/2021.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

a) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, que os autos foram instruídos com os documentos nele listados e que foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo I);

b) declaração do agente administrativo competente, prevista no Anexo II, sobre a regularidade do patrocinado para firmar o contrato de patrocínio;

c) declaração do agente administrativo competente que ateste a regularidade do patrocinado junto ao CEIS, ao CNEP, ao CADPEN, ao CADICON e ao CNJ (Anexo III);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

d) inserção dos *Checklists* que atestam a juntada dos documentos necessários à regularidade do procedimento, devidamente preenchidos e assinados pelo servidor responsável pela conferência (Anexos IV e VI);

e) minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante no Anexo V, conforme o caso; e

f) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021).

Fica dispensada a análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, conforme dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fl.(s) XXX [indicar páginas respectivas], que o Processo n. XXX [indicar número do processo respectivo no SGP-e] foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, de modo que a situação concreta e a instrução do processo estão em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. XXX/202x-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*) Cargo (*) Matrícula n. (*)
(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO II

Preenchimento dos requisitos legais pelo patrocinado

DECLARO que o patrocinado se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n. 18.296/2021, preenche os requisitos exigidos pelos artigos 7º e 8º, também da Lei Estadual n. 18.296/2021, não incorre em impedimento de contratar com o poder público e cumpre o requisito do artigo 91, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*) Cargo (*) Matrícula n. (*)
(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO III

Regularidade junto ao CEIS, ao CNEP e ao CADPEN e CADICON

DECLARO, atento à norma contida no artigo 91, da Lei n. 14.133/2021, que foi verificada a regularidade da patrocinada por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*) Cargo (*) Matrícula n. (*)
(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO IV

CHECKLIST - CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

Documentos necessários, à luz da Lei Federal n. 14.133/2021, da Lei Estadual n. 18.296/2021 e dos princípios da Administração Pública (artigo 37 CRFB).

Atos e documentos a serem verificados		S	N	N/A	Fl.(s)
1	Requerimento (artigo 7º, da Lei Estadual n. 18.296/2021);				
2	Declaração de Veracidade;				
3	Mapa da feira ou evento;				
4	Contrato Social da Empresa ou Ato Constitutivo;				
5	RG e CPF dos sócios da empresa ou dirigentes;				
6	Dados bancários da Empresa ou entidade;				
7	Cartão CNPJ da Empresa ou entidade;				
8	Declaração de exclusividade, sendo vedada declaração da própria patrocinada (autodeclaração);				
9	Consulta ao Cadastro de empresas inidôneas e suspensas (CEIS);				
10	Consulta ao Cadastro de Penalidades Administrativas aplicadas a fornecedores (CADPEN);				
11	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)				
12	Consulta ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON)				
13	Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)				
14	Certidão negativa de débitos Municipal (sede da empresa e local do evento);				
15	Certidão negativa de débitos Estadual;				
16	Certidão negativa de débitos Federal;				
17	Certidão negativa de débitos Trabalhista;				
18	Certidão de regularidade FGTS;				
19	3 (três) orçamentos de mercado, referentes ao valor e quantitativo do mesmo objeto que está sendo solicitado o patrocínio;				
20	3 (três) contratos da patrocinada com outros entes ou órgãos firmados com objeto igual ou similar deste evento (deverá obedecer a ordem cronológica dos últimos três anos); Caso seja a primeira ou segunda vez em que o evento ocorrerá, tal informação deverá constar em declaração (sob as penas da lei), juntamente com os contratos dos quais dispuser.				
21	Demonstração das receitas e despesas da mesma atividade referentes aos 3 (três) anos anteriores, quando houver.				

Legenda:

S – Sim apresentou. N – Não, não apresentou. N/A - Não se aplica. Pág. – N. da página



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)	Cargo (*)	Matrícula n. (*)
(*) Dados do agente administrativo competente		



ANEXO V

Minuta de Contrato de Patrocínio

CONTRATO N. XXX/XXXX

CONTRATO DERIVADO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. XX/XXXX (PROCESSO XXX/XXXX, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR) E A EMPRESA XXXX.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETUR**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.068.688/0001-10, com sede na Rua Eduardo Gonçalves D'Ávila, n. 303, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP: 88034-496, aqui designada **PATROCINADOR**, neste ato representado pela **(QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO)** e **(INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA)**, a partir de agora denominada **PATROCINADO**, com fundamento na Lei Estadual n. 18.296/2021, Lei n. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 30/2023 e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o presente instrumento, decorrente da Inexigibilidade de **Licitação n. XXX/XXXX**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições que regerão a aquisição de cota de patrocínio **XXXX** com base nas contrapartidas previstas no Anexo Único, que, devidamente assinado pelas partes, torna-se parte integrante e indissociável deste contrato.

1.2 Para fins deste instrumento, considera-se patrocínio a ação de comunicação por meio da qual o patrocinador adquire o direito de associação de sua imagem, seu produto e/ou seus serviços a eventos ou atividades de iniciativa de terceiros.

1.3 O regime de execução e forma de fornecimento do objeto contratual observará o modelo estabelecido no Termo de Referência e Proposta Comercial ou Requerimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Contrato terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e permanecerá em vigor até **XX/XX/XXXX**.

2.2 O prazo para o início da execução dos serviços será a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato e encerrará em **XX/XX/XXXX**, conforme Termo de Referência.

2.3 O contrato de patrocínio não é passível de prorrogação e a renovação de atividade será formalizada por meio de novo contrato com o patrocinado, consideradas a eficácia e a vantajosidade para a Administração Pública.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O valor global do contrato é de **R\$ XXXX (XXXX)**, quantia esta fixo e irrevogável.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1 - Do Patrocinado



- I – Executar a atividade conforme detalhamento aprovado pelo PATROCINADOR;
- II – Aplicar os recursos repassados exclusivamente na atividade patrocinada;
- III – Incluir a marca do PATROCINADOR e/ou de seus produtos e serviços na execução da atividade patrocinada;
- IV – Autorizar o PATROCINADOR a utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens da atividade patrocinada;
- V – Realizar a prestação de contas em relação à atividade patrocinada e contrapartidas previstas neste instrumento;
- VI – Responsabilizar-se, exclusivamente, pela contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, na forma de repasse financeiro;
- VII - Assumir todos os pagamentos relacionados à atividade patrocinada, sem implicar responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a inadimplência do PATROCINADO, em relação àqueles pagamentos, aos ônus incidentes sobre a atividade patrocinada ou aos danos decorrentes de restrição à sua realização;
- VIII – Dar ciência ao PATROCINADOR, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução da atividade;
- X – Disponibilizar um profissional que ficará responsável pela comunicação e intermediação comercial e técnica entre PATROCINADOR e PATROCINADO durante o planejamento e execução da atividade patrocinada;
- XI – Providenciar, sem ônus, a imediata correção das deficiências ou irregularidades apontadas pela PATROCINADOR quando da execução da atividade;
- XII – Informar o PATROCINADOR sobre a impossibilidade de execução do objeto do presente contrato, com antecedência, responsabilizando-se por eventuais transtornos ocasionados pela omissão e não comunicação, sob pena de aplicação de sanções;
- XIII – O PATROCINADO, mesmo não sendo fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obriga-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desta licitação, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, cujos custos correrão por sua conta;
- XIV – Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, exceto quando autorizado formalmente, respeitados os limites e preceitos legais;
- XV – Manter durante toda a vigência contratual as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal, além de obrigar-se a apresentar as respectivas Certidões.

4.2 - Do Patrocinador:

- I – Analisar a comprovação da realização da atividade patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio;
- II – Efetuar o ato de liquidação da despesa, até dez dias após o recebimento da documentação relacionada na Cláusula Sexta;
- III – Realizar o pagamento ao PATROCINADO, mediante comprovação da sua realização e verificação da execução das contrapartidas, após o recebimento da documentação relacionada na Cláusula Sexta e conforme Cronograma de Transmissão de Ordens Bancárias de que tratam os artigos 9º e 10, do Decreto n. 1.073/2017;
- IV – Disponibilizar as informações e a documentação necessárias à execução da atividade;
- V – Acompanhar a execução do contrato e verificar a conformidade com os prazos e padrões de qualidade definidos e comunicar a respeito de eventuais ocorrências relacionadas à execução do objeto;
- VI – Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto que não adimplir com as obrigações contratuais.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 Os recursos destinados à execução deste contrato obedecem à disponibilidade do orçamento previsto e aprovado na forma da Lei, bem como suas suplementações, para cada exercício, da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO), Unidade Gestora 320001, Natureza de Despesa



XX.XX.XX.XX, Fonte de Recurso **X.XXX.XXX.XXX**, Subação **XXXXX**.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento do valor ajustado neste contrato será efetuado na conta bancária informada pelo PATROCINADO, até o dia **XX/XX/XXXX**, e ficará condicionado à apresentação da prestação de contas até o prazo limite de **XX/XX/XXXX**, mediante apresentação da seguinte documentação:

I – Nota Fiscal discriminativa dos serviços;

II – Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e para com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

IV – Certidão Negativa de Débitos Estadual, de Santa Catarina e do Estado sede da empresa;

V – Certidão Negativa de Débitos Municipal, do Município sede da empresa;

VI – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

6.2 O pagamento será suspenso, caso constatado que o objeto do contrato não foi executado de acordo com o proposto e acordado.

6.3 Nenhum pagamento será efetuado ao PATROCINADO enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, bem assim, em razão de dano ou prejuízo causado ao PATROCINADOR ou a terceiros, sem que tal postergação gere direito à atualização monetária do preço.

6.4 Optando por receber seu pagamento em outras instituições financeiras que não seja o Banco do Brasil, o PATROCINADO ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre bancos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 A apuração de infrações e aplicação de sanções observará integralmente o Capítulo I, do Título IV, da Lei n. 14.133/2021, além do Decreto Estadual n. 1.560/2026.

7.2 Na aplicação das sanções, o PATROCINADOR deve observar a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela advirem à Administração.

7.3 A imposição de Multa observará a metodologia de cálculo seguinte:

I - multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento) da parcela prejudicada do contrato, ao responsável por ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação, sem motivo justificado;

II - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado da contratação ao responsável por:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; e

b) não manter a proposta, exceto em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela prejudicada ao responsável por dar causa à inexecução parcial do contrato;

IV - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado ao responsável por dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração Pública Estadual, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação ao responsável por não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado ao responsável por dar causa à inexecução total do contrato; e

VII - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado ou o valor estimado da contratação, conforme o caso, ao responsável por:

a) apresentar declaração ou documentação falsa para concorrer ao certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

CLÁUSULA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1 A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais previstas na legislação vigente.

8.2 Constituirão motivos para extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei e em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

9. 1 O PATROCINADOR realizará o acompanhamento da execução do objeto durante o período de vigência do contrato e caberá ao gestor e fiscal, em especial:

I – Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário para regularizar as faltas ou defeitos observados;

II – Comunicar a não conformidade com os critérios acordados e recusar o objeto do contrato, quando for o caso;

III – Dirimir as dúvidas que surgirem no decorrer da vigência do contrato;

IV – Instruir e encaminhar o processo para pagamento;

VI – Realizar o encaminhamento ao setor competente da documentação enviada para fins de prestação de contas.

9.2 Fica designado para a função de Gestor o servidor (Nome), matrícula XXX, ocupante do cargo de XXXX.

9.3 A função de Fiscal será desempenhada pela servidora (Nome), matrícula XXX; como suplente, fica designado o servidor (Nome), matrícula XXX.

9.4 A gestão contratual deverá observar o disposto na Instrução Normativa SEA n. 14/2025 ou ato normativo que a substituir.

9.4.1 Compete ao Fiscal:

I – Identificar o objeto contratado;

II – Conhecer as condições estabelecidas no Contrato, Termo de Referência e demais especificações técnicas para o recebimento do objeto;

III – Praticar os atos necessários à verificação do fiel cumprimento das obrigações e exigir as providências necessárias para tal fim;

IV – Receber o objeto contratado e proceder o atesto/certificação da despesa;

V – Recusar produto ou serviço em desacordo com as condições fixadas no Contrato, Termo de Referência e Proposta Comercial;

VI – Exigir por escrito, o refazimento ou correção, comunicando ao Gestor do Contrato nas hipóteses de não atendimento ou quando as soluções excedam as suas competências;

VII – Notificar, por escrito, o PATROCINADO quanto ao não cumprimento das obrigações e fixar



prazo para cumprimento ou apresentação de justificativa;

VIII – Encaminhar ao Gestor do Contrato, a solicitação de instauração de processo administrativo sancionador, com os registros das ocorrências, das notificações, defesas e justificativas do PATROCINADO, se for o caso, e documentação necessária;

IX – Desempenhar suas atividades com autonomia e independência fiscalizatória, buscar as condições necessárias para o desempenho da função e comunicar ao Gestor do Contrato sobre suas necessidades;

X – Acompanhar a manutenção, pelo PATROCINADO, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XI – Acompanhar sistematicamente a execução contratual, além de manter registro das ocorrências e dos documentos relativos à fiscalização;

XII – Manter os registros de confirmação de recebimento dos comunicados ao PATROCINADO;

XIII – Apontar, por meio de instrumentos de medição, a necessidade de glosas em NF's;

XIV – Assegurar o cumprimento do cronograma físico-financeiro;

XV – Identificada necessidade de modificações contratuais, encaminhar ao Gestor do Contrato com as devidas justificativas;

XVI – Conhecer os prazos de execuções contratuais e dar subsídios para as prorrogações, quando necessários, ou se manifestar contrário à prorrogação;

XVII – Assegurar a presença dos documentos exigidos em contrato para fins de pagamento;

XVIII – Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

9.4.2 Compete ao Gestor:

I – Iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior para decisão os seguintes atos e procedimentos:

a. Prorrogação e suspensão de prazo;

b. Alterações qualitativas e quantitativas;

c. Reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

d. Processo administrativo sancionador;

e. Recomendar a autoridade maior a abertura de processo licitatório, quando for o caso;

f. Quaisquer outros atos e procedimentos que redundem na celebração de Termo Aditivo, Apostilamento ao Contrato ou qualquer outro registro.

II – Dar prosseguimento aos atos e procedimentos encaminhados pelo Fiscal do Contrato;

III – Por escrito, dirimir dúvidas, orientar tecnicamente, esclarecer ou solucionar questionamentos, falhas, omissões ou alterações no projeto básico;

IV – Qualquer outra que se faça necessária ao desempenho da atividade de gestão.

9.5 A fiscalização exercida pelo PATROCINADOR, em nenhuma hipótese, eximirá o PATROCINADO das responsabilidades que lhes são afetas, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 Para a prestação de contas de que trata a cláusula quarta, o PATROCINADOR exigirá do PATROCINADO a comprovação da realização da atividade patrocinada e das contrapartidas previstas neste contrato de patrocínio.

10.2 A prestação de contas consistirá na apresentação dos seguintes documentos ao setor competente:

I – Comprovação da execução físico-financeira, com o demonstrativo dos gastos e receitas vinculados ao contrato de patrocínio, discriminação das despesas com a prestação de serviços detalhadas em horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, quantidade e custo unitário, quando couber;

II – Relatório com a descrição minuciosa da atividade patrocinada, registro fotográfico e/ou outros meios de comprovação da aplicação dos recursos, informação sobre os resultados alcançados com detalhamento do alcance das publicações em mídias digitais, estimativa de público com dados de bilheteria, quando couber; clipagem e demonstração da compatibilidade da atividade patrocinada com uma das finalidades de que trata o artigo 3º, da Lei Estadual n. 18.296/2021;

III – Outros documentos que o PATROCINADOR entender necessários para comprovação da



correta e regular aplicação dos recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

11.1 A medição da execução do objeto do contrato de patrocínio deverá ocorrer mediante a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo PATROCINADO e da efetiva execução das contrapartidas institucionais previstas no instrumento contratual. Para fins de aferição da execução, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – Comprovação da realização do evento, atividade ou projeto patrocinado;

II – Apresentação de relatório de execução com a descrição das atividades realizadas e das contrapartidas institucionais executadas;

III – Comprovação da exposição da marca institucional da Administração Pública, nos termos pactuados, em materiais de divulgação, comunicação institucional ou outros meios previstos no contrato;

IV – Apresentação de registros comprobatórios, tais como fotografias, materiais audiovisuais, registros de mídia, publicações em meios digitais, *clipping* de imprensa ou outros documentos que evidenciem a execução das contrapartidas;

V – Análise da documentação apresentada pelo PATROCINADO pelo fiscal do contrato, que deverá verificar a conformidade da execução com as condições estabelecidas no instrumento contratual;

VI – Emissão de manifestação ou ateste da fiscalização confirmando a regular execução do objeto e o cumprimento das contrapartidas institucionais previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

12.1 As Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis ns. 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – Comprometem-se a não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e a exigir a mesma conduta dos terceiros por elas contratados;

III – Comprometem-se a notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento sobre a execução do contrato;

IV – Declaram ter ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n. 1/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

13.1 As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste contrato aos ditames da Lei federal n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

13.2 O PATROCINADO cumprirá, a todo momento, as leis de proteção de dados pessoais e jamais colocará, por seus atos ou por sua omissão, o PATROCINADOR em situação de violação de tais regras.

13.3 O PATROCINADO somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e fins exclusivos do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outro propósito.

13.4 O PATROCINADO se certificará que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pelo PATROCINADOR sobre a presente cláusula, e se certificará de que as pessoas autorizadas a tratar os dados dos servidores do PATROCINADOR, assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitas a obrigações legais de confidencialidade.



13.5 Se o titular dos dados, autoridade de proteção de dados, ou terceiro solicitarem informações do PATROCINADO, relativas ao tratamento de dados pessoais, o PATROCINADO submeterá esse pedido à apreciação do PATROCINADOR, e não poderá, sem instruções prévias deste, transferir, ou de qualquer forma, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais dos servidores do PATROCINADOR, que detenha por força do presente contrato.

13.6 O PATROCINADO prontamente prestará assistência ao PATROCINADOR para assegurar o cumprimento da obrigação de responder às solicitações dos titulares de dados, inclusive pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis aplicáveis à Proteção de Dados, e não deverá realizar pagamentos de acesso que levem à inviabilidade de controle e dimensionamento de uso dos serviços contratados.

13.7 O PATROCINADO prestará assistência ao PATROCINADOR no cumprimento de suas outras obrigações, de acordo com as leis de proteção de dados, nos casos em que estiver implícita a assistência do PATROCINADO e/ou nas situações em que for necessária a assistência do PATROCINADO para que o PATROCINADOR cumpra as suas obrigações, inclusive aquelas relativas à segurança do tratamento, violação de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridade de proteção de dados.

13.8 Na hipótese de ocorrência de violação de dados pessoais, a partir das bases sob guarda do PATROCINADO, esta informará ao PATROCINADOR, por escrito, sobre tal violação, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que tomou ciência da violação, e incluirá nas informações:

I – Descrição da natureza da violação dos Dados Pessoais, das categorias e o número aproximado de titulares de dados implicados, bem como as categorias e o número aproximado de registro de dados implicados;

II – Descrição das prováveis consequências ou das consequências já concretizadas da violação dos dados pessoais; e

III – Descrição das medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados pessoais e para mitigar os possíveis efeitos adversos.

13.9 Quando solicitada, o PATROCINADO fornecerá ao PATROCINADOR todas as informações necessárias para comprovar a conformidade com as obrigações do PATROCINADO previstas neste contrato, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

13.10 O PATROCINADO indenizará o PATROCINADOR de qualquer responsabilidade, dano, prejuízo, custos e despesas, inclusive, mas sem se limitar, os honorários advocatícios, multas, e penalidades, ou custos investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas contra o PATROCINADOR, por conta de violação de proteção a dados pessoais ocorrido durante a vigência do presente contrato, em razão do não-cumprimento, por parte do PATROCINADO, das obrigações previstas na legislação aplicável à proteção de dados, quais sejam: todas as leis, normas e regulamentos que regem o tratamento de dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 129/2023

14.1 De acordo com o Decreto Estadual n.129/2023, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado de Santa Catarina, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a reter o imposto de renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012.

14.2 As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

14.3 Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012.

14.4 Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da data estabelecida no artigo 1º, *caput*, do Decreto Estadual n. 129/2023, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012.

14.5 Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto não serão aceitos para fins de



liquidação de despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VINCULAÇÃO

15.1 O presente Contrato vincula-se às disposições da Lei n. 14.133/2021, Lei Estadual n. 18.296/2021, o **Termo de Inexigibilidade de Licitação XX/XXXX** constante no **processo protocolado sob nº XXX/XXXX**, o requerimento do PATROCINADO, Termo de Referência, Proposta Comercial e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, além de alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO E CASOS OMISSOS

16.1 A alteração contratual, quando couber, será processada na forma e condições estabelecidas no artigo 124 e seguintes, da Lei n. 14.133/2021.

16.2 Os casos omissos serão decididos pela Patrocinadora, segundo as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, com a aplicação subsidiária de preceitos de direito público e disposições de direito privado, nesta ordem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para dirimir eventuais questões oriundas da aplicação deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, é lavrado o presente Instrumento, por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

Florianópolis, data da assinatura digital.⁶

[Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura]

PATROCINADOR
[assinado digitalmente]

[Nomear a contratada]

PATROCINADO
[assinado digitalmente]

⁶ Dispensada a assinatura do ato por testemunhas, com fundamento na racionalidade, previstas no artigo 784, § 4º, do CPC. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.



ANEXO ÚNICO – CONTRAPARTIDAS

[Anexo no qual deverão ser inseridas as contrapartidas]



ANEXO VI

Com base nas considerações gerais apresentadas, este parecer agora se dedica a analisar se a documentação do processo cumpre as exigências da Lei n. 14.133/2021, da Lei Estadual n. 18.296/2021, do Decreto Estadual n. 30/2023 e demais normas aplicáveis:

Descrição do documento, informação ou justificativa	Página, Item ou Cláusula
1 - documentos relacionados ao planejamento da contratação	
1.1 documento de oficialização da demanda;	p. xxxx
1.2 estudo técnico preliminar (ETP) que contemple ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação;	p. xxxx
1.2.1 justificativa para a eventual ausência dos itens não obrigatórios do ETP;	N.A – Todos os itens foram contemplados
1.3 documento de análise de riscos OU justificativa para sua não elaboração;	p. xxxx
1.4 termo de referência (TR);	p. xxxx
1.4.1 quando adotado TR, utilização de minuta padronizada, OU justificativa escrita para a não utilização;	S/N
1.4.2 quando não contemplados todos os itens do TR, indicação pela área técnica ou administrativa competente do motivo do não cabimento da elaboração do respectivo item do TR;	N.A – Todos os itens foram contemplados
1.5 requerimento de terceiros voltado à celebração de contrato de patrocínio, que contenha a descrição minuciosa da atividade a ser patrocinada;	p. xxxx
1.6 demonstração da compatibilidade da atividade a ser patrocinada com uma das finalidades de que trata o artigo 3º, da Lei Estadual n. 18.296/021;	p. xxxx
1.7 descrição minuciosa dos gastos e das receitas, tanto os vinculados ao contrato de patrocínio como os demais;	p. xxxx
1.8 demonstrativo de receitas e despesas da mesma atividade referentes aos 3 (três) anos anteriores, quando houver;	p. xxxx
1.9 declaração do responsável que ateste a veracidade dos documentos e das informações apresentados;	p. xxxx
1.10 se for o caso, parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;	p. xxxx
1.11 declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, que comprove a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	p. xxxx
1.12 pedido de aquisição do WebLIC ;	p. xxxx
1.13 requisição de compra do WebLIC;	p. xxxx



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

1.14 consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina;	p. xxxx
1.15 ato da autoridade competente que autorize a contratação;	p. xxxx
1.16 atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica e a emissão de documento pela própria empresa a ser contratada;	p. xxxx
1.17 Se for o caso, aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG);	N/A - (Valor inferior a R\$ 200.000,00)
2 - minuta do termo de inexigibilidade de licitação	
2.1 justificativa do enquadramento da contratação na hipótese do artigo 74, I, da Lei n. 14.133/21, apto a indicar que a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços objeto deste processo só possa ser fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivos que se pretende contratar;	p. xxxx
2.2 comprovação de que o contratado preenche os requisitos, descritos no TR ou projeto básico, de habilitação e de qualificação mínima necessários, OU indicação de que os documentos foram total ou parcialmente dispensados na fase de planejamento na forma do artigo 70, III, da Lei n. 14.133/2021;	p. xxxx
2.3 razão da escolha do contratado;	p. xxxx
2.4 justificativa do preço OU, quando comprovada a impossibilidade da realização de pesquisa de preços nos termos do artigo 23, §§ 1º a 3º da Lei n. 14.133/2021, comprovação prévia pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;	p. xxxx
3 - minuta de termo de contrato OU informação que indique que a contratação se enquadra em uma das hipóteses do artigo 95, I, II ou § 2º, da Lei n. 14.133/2021	
3.1 utilização de minuta padronizada OU justificativa escrita para a não utilização;	p. xxxx
3.2 nomes das partes e de seus representantes, finalidade, ato que autorizou a lavratura, número do processo de licitação e sujeição dos contratantes às normas da Lei n. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais;	Preâmbulo
3.3 objeto e seus elementos característicos;	Cláusula primeira
3.4 vinculação ao termo de inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;	Cláusula Décima Quinta
3.5 legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusula Décima Sexta
3.6 exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços na execução da atividade patrocinada;	Cláusula Quarta, 4.1, III
3.7 autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens da atividade patrocinada;	Cláusula Quarta, 4.1, IV
3.8 prestação de contas em relação à contraprestação da Administração Pública Estadual do	Cláusula Quarta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Poder Executivo;	(4.1, V)
3.9 utilização da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo exclusivamente na atividade patrocinada;	Cláusula Quarta (4.1, II)
3.10 observância da legislação específica aplicável, nos contratos de patrocínio de atividades beneficiadas por leis de incentivo fiscal;	Cláusula Décima Quinta
3.11 responsabilidade exclusiva do patrocinado pelo gerenciamento da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;	Cláusula Quarta (4.1, VI)
3.12 responsabilidade exclusiva do patrocinado por quaisquer pagamentos relacionados à atividade patrocinada, que não leve à responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a inadimplência do patrocinado em relação àqueles pagamentos, aos ônus incidentes sobre a atividade patrocinada ou aos danos decorrentes de restrição à sua realização.	Cláusula Quarta (4.1, VII)
3.13 prestação de contas e comprovação da realização da atividade patrocinada e das contrapartidas previstas;	Cláusula Quarta (4.1, V) e Cláusula Décima
3.14 preço e condições de pagamento;	Cláusulas Terceira e Sexta
3.15 quando for o caso, critérios e periodicidade de medição (ou comprovação de realização);	N.A
3.16 prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula Sexta (prazo para pagamento)
3.17 o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta
3.18 direitos e responsabilidades das partes;	Cláusula Quarta
3.19 penalidades cabíveis, valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusula Sétima
3.20 obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;	Cláusula Quarta, item 4.1, XV
3.21 o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Nona
3.22 casos de extinção;	Cláusula Oitava
3.23 cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III, do § 1º, do artigo 92, da Lei n. 14.133/2021;	Cláusula Décima Sétima
4 - Previsão dos seguintes itens na minuta do termo de inexigibilidade de licitação ou na minuta do termo do contrato	
4.1 quando a contratação envolver o tratamento de dados pessoais, cláusula de observância da LGPD;	Cláusula Décima Terceira
4.2 cláusula anticorrupção.	Cláusula Décima Segunda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nome (*)	Cargo (*)	Matrícula n. (*)
(*) Dados do agente administrativo competente		



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57P5Y5VI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/07/2026 às 18:29:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQxNDhfNDE1NI8yMDI2XzU3UDVZNVZJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004148/2026** e o código **57P5Y5VI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 4148/2026

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Contrato de patrocínio, com finalidade prevista no artigo 3º, inciso II, da lei Estadual n. 18.296/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 356/2026-PGE (p. 4-38)**, da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 356/2026-PGE (p. 4-38)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 4/2026-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2U0XG84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 27/07/2026 às 18:31:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 27/07/2026 às 19:53:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQxNDhfNDE1NI8yMDI2X0YyVTBYRzg0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004148/2026** e o código **F2U0XG84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.